PROJETO DE LEI Nº 84, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Autoriza o Executivo Municipal a repassar recursos do Fundo da Infância e Adolescência – FIA, através de Termo de Fomento às entidades que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a repassar, no exercício vigente e no exercício de 2019, recursos financeiros através de Termo de Fomento, até o limite de R$ 61.321,00 (sessenta e um mil, trezentos e vinte e um reais) às seguintes entidades assistenciais, nos valores que menciona:

I - Instituto Santa Mônica - APAE de Itaúna: R$ 4.868,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais);

II - Fundação Granja Escola São José: R$ 7.623,00 (sete mil, seiscentos e vinte e três reais);

III - Obras Sociais Paróquia Nossa Senhora de Sant'Ana - Projeto Aquarela: R$ 12.124,00 (doze mil cento e vinte e quatro reais);

IV - Fundação de Proteção à Maternidade e à Infância - Casa Nossa: R$ 10.965,00 (dez mil, novecentos e sessenta e cinco reais);

V - Associação Beneficente Antônio Soares Freitas – ABEASF: R$ 7.579,00 (sete mil, quinhentos e setenta e nove reais);

VI - Fundação São Vicente de Paulo - Casa Lar Dona Cota: R$ 4.482,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais);

VII - Fundação São Vicente de Paulo: R$ 5.904,00 (cinco mil, novecentos e quatro reais);

VIII - Conselho Central de Itaúna: R$ 7.776,00 (sete mil, setecentos e setenta e seis reais).

Art. 2º Os recursos financeiros a que se refere o artigo 1º são provenientes de contribuições efetuadas por pessoas físicas e jurídicas da comunidade ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, na forma autorizada pelo artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 3º No caso de se verificar rendimentos de juros de aplicação, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder aos repasses complementares às entidades beneficiadas, nas mesmas proporções, mediante depósito em conta corrente.

Art. 4º Os recursos financeiros previstos nesta Lei, conforme especificado no artigo 1º, incisos I a XIV, correrá à conta da dotação orçamentária de nº 02.11.03.0824300622.302.3.3.50.43.00.00.00 - ficha 4232 - Subvenção Social para manutenção das atividades da criança e adolescente.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 5 de novembro de 2018.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Élvio Marques da Silva
Secretário Municipal de Assistência Social

Jardel Carlos Araújo
Procurador-Geral do Município

Ofício nº 544/2018 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 84/2018

Itaúna-MG, 5 de novembro de 2018

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei de nº 84/2018, que ***Autoriza o Executivo Municipal a repassar recursos do Fundo da Infância e Adolescência – FIA, através de Termo de Fomento às entidades que menciona e dá outras providências,*** para análise, deliberação e aprovação dessa Câmara.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
MÁRCIO GONÇALVES PINTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

PROJETO DE LEI Nº 84/2018

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresento a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 84/2018, que ***Autoriza o Executivo Municipal a repassar recursos do Fundo da Infância e Adolescência – FIA, através de Termo de Fomento às entidades que menciona e dá outras providências***, pelas razões que seguem:

A presente proposição visa autorização dessa Casa para repassar auxílio financeiro e subvenção social às entidades assistenciais locais elencados nos incisos de I a VIII do seu artigo 1º, bem como os rendimentos resultantes da aplicação financeira bancária de forma proporcional ao valor dos recursos destinados a cada uma delas, caso existentes.

O repasse dos recursos será efetivado na forma estabelecida nos Termos de Parceria a serem celebrados entre o Município e entidades, nos quais serão fixadas as condições, prazos e critérios de aplicação e respectiva prestação de contas.

Deve ser mencionado que, para assegurar o repasse de recursos às entidades privadas de que trata o Projeto de Lei, é prudente estender seus efeitos até 2019, em razão do exíguo prazo para as organizações apresentarem a documentação exigida nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 6.481/2017 à Gerência de Convênios.

Esclareço que referidos recursos são provenientes do Imposto de Renda por parte de pessoas físicas e jurídicas em favor do Fundo da Infância e Adolescência – FIA, conforme previsto em lei, para contemplar entidades assistenciais.

Com essa justificativa, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna.

Itaúna-MG, 5 de novembro de 2018.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 105/2018

Hudson Bernardes
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 14/11/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 84/2018 nesta Casa registrado sob o nº **10452018**, que "*Autoriza o Executivo Municipal a repassar do fundo da Infância e Adolescência - FIA, através de Termo de Fomento às entidades que menciona e dá outras providências"*, e tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto visa autorização para repassar auxílio financeiro e subvenção social às entidades assistenciais locais elencados nos incisos de I a VII do artigo 1º, bem como os rendimentos resultantes da aplicação financeira bancária de forma proporcional ao valor dos recursos destinados a cada uma delas, caso existentes. Os referidos recursos são provenientes do Imposto de Renda por parte de pessoas físicas e jurídicas em favor do Fundo da Infância e Adolescência - FIA.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Hudson Bernardes
Presidente - Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2018.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Lacimar Cezário da Silva
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº. 105/2018

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 22/11/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 84/2018** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 105/2018, que *"Autoriza o Executivo Municipal a repassar recursos do Fundo da Infância e Adolescência – FIA, através de Termo de Fomento às entidades que menciona e dá outras providências."*, e tendo avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e Redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

No tocante à matéria orçamentária e financeira, entendemos que a proposta em exame não fere os princípios financeiros, pelas razões que passamos a expor:

A instituição de Fundos Municipais especiais, objetiva assegurar a destinação de recursos públicos para fins especiais e, devem seguir o disposto na Lei 4.320/64, em primeiro momento, destacamos o disposto no art. 71 e o art. 74 do referido diploma legal, que define:

> *Art. 71 - **Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas** que, **por lei**, se **vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços**, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*
>
> *Art. 74 - **A lei que instituir fundo especial** poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente. (grifos do autor)*

Recorremos aos ensinamentos dos ilustres doutrinadores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo Costa Reis, "A Lei 4.320 Comentada", 25ª ed., p. 129:

"São características dos fundos especiais, de acordo com o estabelecido no presente artigo:

. receitas especificadas – o fundo especial deve ***ser constituído de receitas específicas instituídas em lei*** *ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se quanto a estas as normas de aplicação estabelecidas pela entidade beneficente. A Constituição da República veda a possibilidade da vinculação de impostos a fundos especiais, conforme disposto no art. 167, IV;*

. vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços – ao ser instituído, ***o fundo especial deverá vincular-se à realização de programas de interesse da Administração****, cujo controle é feito através dos orçamentos e contabilidade próprios.* ***A lei que instituir o fundo especial deverá dispor sobre as despesas que serão financiadas pelas receitas****;*

. normas peculiares de aplicação – ***a lei que instituir o fundo especial deverá estabelecer ou dispor sobre a destinação dos seus recursos;***

. vinculação a determinado órgão da Administração" (Grifamos)

Vale lembrar que um Fundo constitui uma parte da estrutura do Executivo e como tal deve obedecer ao princípio da legalidade, pelo que, fez-se necessário autorização por Lei para que seja possível o repasse dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência – FIA para as entidades elencadas no art. 1º do projeto em deslinde. De outro bordo, as entidades beneficiadas atendem o cerne da finalidade do Fundo da Infância e Adolescência – FIA, vez que trabalha com crianças e adolescentes.

É fato que, a crise financeira pela qual a Administração Pública Municipal vem passando atinge em cheio as instituições do terceiro setor que sobrevivem de doações e não possuem fins lucrativos. Sem embargo, as entidades do terceiro setor são um braço importante à Administração para fazer valer os direitos e garantias fundamentais que, no caso em comento é a proteção à criança e adolescente.

Isto posto, entendemos que o projeto de lei sub examine, preenche todos os requisitos legais e constitucionais e, não representará qualquer alteração na lei orçamentária já aprovada por essa Casa Legislativa.

Pelo que opinamos pela deliberação da matéria em plenário, vez que atende ao que estabelece o art.40 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 04 de Dezembro de 2018.

Joel Márcio Arruda

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes — *Membro*

Gleison Fernandes — *Membro*